



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 70/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 25 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 70/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 70/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 70/2026 tem por objeto a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 60.000,00, mediante anulação de fichas orçamentárias constantes na Lei Orçamentária vigente.

A proposição encontra respaldo jurídico na Lei Federal n.º 4.320/1964, especialmente em seus artigos 40 e 43, §1º, inciso III, que autorizam a abertura de créditos adicionais mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, desde que indicada a respectiva fonte de recursos. Ademais, devem ser observadas as



Câmara Municipal de Ouro Branco

disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando-se o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

Sob o aspecto formal, não se vislumbra vício de iniciativa, por tratar-se de matéria orçamentária de competência do Poder Executivo, submetida corretamente à apreciação do Poder Legislativo. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconhece a possibilidade de abertura de créditos adicionais mediante anulação de dotações ou utilização de superávit financeiro, desde que observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente a Lei n.º 4.320/1964, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (TCE-MG – Consulta n.º 1.119.774, Rel. Cons. em Exerc. Adonias Monteiro, j. 19/10/2022, pub. 07/11/2022).

No que se refere ao conteúdo material da proposição, verifica-se que as dotações indicadas para anulação não recaem sobre recursos vinculados a finalidades específicas, tais como saúde, educação, convênios, transferências constitucionais, Fundeb ou provenientes de emendas, cuja destinação é legalmente vinculada. Do mesmo modo, constata-se que as anulações propostas não comprometem contratos administrativos em execução, obras em andamento, convênios vigentes ou políticas públicas essenciais, preservando-se, assim, a continuidade administrativa.

Outrossim, caso parte da suplementação envolva despesas com pessoal, impõe-se a observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo-se a compatibilidade com os percentuais legais. De igual forma, a movimentação orçamentária mostra-se compatível com os instrumentos de planejamento vigentes, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Diante desse contexto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 70/2026 é juridicamente adequado, não apresentando vícios aparentes que impeçam sua regular tramitação. Recomenda-se, contudo, que as Comissões competentes mantenham a



Câmara Municipal de Ouro Branco

devida atenção aos aspectos técnicos ora destacados, a fim de assegurar maior segurança jurídica e regularidade procedimental.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

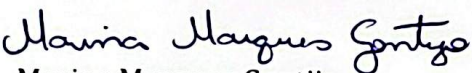
CONCLUSÃO



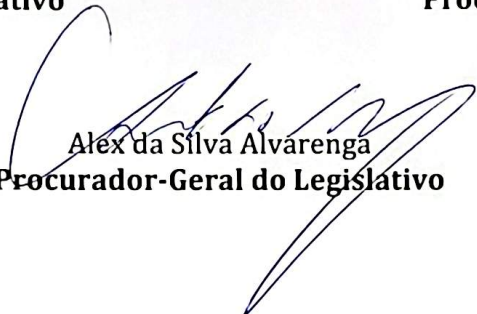
Câmara Municipal de Ouro Branco

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 70/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 30 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo